



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL



**LEI COMPLEMENTAR N.º 228, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008.**

**Acresce dispositivos à Lei Complementar nº 224/08, que “dispõe sobre a consolidação das leis que disciplinam o sistema tributário municipal, relativamente ao parcelamento de contribuição de melhoria”.**

**BARJAS NEGRI**, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara de Vereadores de Piracicaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

**L E I C O M P L E M E N T A R N º 2 2 8**

**Art. 1º** As Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 224, de 13 de novembro de 2008, ficam acrescidas do Capítulo I-A, com a redação a seguir descrita:

**“CAPÍTULO I-A  
DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA  
LANÇADOS ATÉ DEZEMBRO DE 2004**

**Art. 475-A** Os débitos relativos a contribuição de melhoria lançados até dezembro de 2004, inscritos ou não como dívida ativa da Prefeitura do Município de Piracicaba ou mesmo aqueles em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, cujo valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 22,80 (vinte e dois reais e oitenta centavos).

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Finanças expedirá as instruções normativas que entender necessárias à aplicação dos dispositivos do presente Capítulo.

**Art. 475-B** Os débitos de que trata o art.475-A, retro, serão consolidados no mês do pedido de parcelamento, sendo que os valores correspondentes a multa de mora serão reduzidos em 80% (oitenta por cento) e de juros moratórios em 100% (cem por cento).

**§ 1º** As reduções previstas no presente artigo não serão cumulativas com qualquer outra redução admitida em lei.

**§ 2º** A opção pelo parcelamento de que trata este Capítulo, exclui a concessão de qualquer outro benefício, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos para a contribuição de melhoria, sendo admitida a transferência de seus saldos remanescentes para a modalidade de parcelamento ora prevista, com exceção dos débitos parcelados com base no Capítulo I, das Disposições Transitórias, da presente Lei Complementar.

**Art. 475-C** A aprovação do parcelamento de débitos ora instituído ficará a cargo da Secretaria Municipal de Finanças e se dará mediante requerimento do interessado, protocolado dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei Complementar, podendo ser prorrogado por Decreto do Executivo, desde que justificada a oportunidade e conveniência do ato.

**§ 1º** O deferimento do parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela, sendo que as demais vencerão até o último dia útil de cada mês.

§ 2º O saldo devedor dos débitos parcelados na forma do artigo anterior serão reajustados todo mês de janeiro de cada ano, pelo índice oficial adotado para atualização dos demais tributos municipais.

§ 3º Em havendo atraso no pagamento das parcelas, as mesmas serão acrescidas de multa e juros moratórios na forma da legislação municipal pertinente, sendo que o não pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas importará no automático vencimento das demais, sendo vedado o parcelamento do saldo remanescente devedor e ensejando o imediato acionamento do devedor em juízo.

§ 4º Excepcionalmente, a Secretaria Municipal de Finanças poderá dar continuidade ao parcelamento, desde que o interessado assim solicite e recolha aos cofres municipais, de uma só vez, as parcelas já vencidas acrescidas das respectivas penalidades.”

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


Prefeitura do Município de Piracicaba, em 12 de dezembro de 2008.

  
**BARJAS NEGRI**  
Prefeito Municipal

  
**JOSÉ ADMIR MORAES LEITE**  
Secretário Municipal de Finanças

  
**MILTON SÉRGIO BISSOLI**  
Procurador Geral do Município

Publicada no Diário Oficial do Município de Piracicaba.

  
**MARCELO MAGRO MAROUN**  
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa